



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016274-37.2008.815.0011

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Carlos Antonio Harten Filho
Agravado : José Mizael Chaves Diniz
Advogado : Luciano Pires Lisboa

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO
CONTRA DECISÃO COLEGIADA — IMPOSSIBILIDADE —
SEGUIMENTO NEGADO .**

— “É inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Recurso cabível, tão-somente, para atacar decisões monocráticas do Relator do recurso.”.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls.295/310) interposto pela **Caixa Seguradora S/A** contra o Acórdão de fls. 290/293, que **deu provimento ao Recurso Apelarório** interposto manjado por **José Mizael Chaves Diniz**, que anulou a sentença “*a quo*” por ser *citra petita*.

Pugna o recorrente, pela reconsideração da decisão atacada, alternativamente pugna pelo provimento do agravo legal.

É o relatório.

O presente Agravo Interno não merece ser conhecido.

É que, conforme os ditames legais, o presente recurso só é admitido contra decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso em análise objetiva impugnar uma decisão colegiada.

Segundo Nelson Nery Jr:

A norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. (NERY, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, pág.961, Editora RT)

Em conformidade com a doutrina acima exposta, reza o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Art.284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Ademais, conforme redação do art.1021 do CPC/2015, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática, e, no caso dos autos a decisão foi colegiada, conforme dito alhures.

Portanto, é inadmissível o agravo interno ora manejado, uma vez interposto contra acórdão, pelo que não merece conhecimento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator